

**Ação civil pública - Construção em área de preservação permanente - Ocupação antrópica - Caracterização - Art. 11 da Lei Estadual nº 14.309/02**

Ementa: Apelação cível. Ação civil pública. Construção em área de preservação permanente. Ocupação antrópica. Caracterização. Aplicabilidade do disposto no art. 11 da Lei Estadual nº 14.309/02. Desprovemento.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0702.03.069005-2/004 - Comarca de Uberlândia - Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Apelante adesivo: Pedro Roberto de Oliveira - Apelados: Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Pedro Roberto de Oliveira - Relator: DES. BARROS LEVENHAGEN**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NÃO CONHECER DO ADESIVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO PRINCIPAL.

Belo Horizonte, 13 de novembro de 2012. - Barros Levenhagen - Relator.

**Notas taquigráficas**

DES. BARROS LEVENHAGEN - Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Roberto Ribeiro de Paiva Júnior, às f. 649/657, que, nos autos da ação civil pública proposta em face de Pedro Roberto de Oliveira, julgou improcedente o pedido inicial.

Pugna pela reforma da sentença, reiterando a argumentação exposta na inicial da ação civil pública no sentido de que, "ao promover edificações em área de preservação permanente ou de mantê-las, atua

ilicitamente o proprietário, violando a lei e causando dano ambiental ao entorno, dano este sujeito à reparação com base no sistema da responsabilidade civil objetiva, em sede ambiental, prevista no § 1º do art. 14 da Lei nº 6.938/91". Que a lei estadual, ao afirmar, em seu art. 11, que ocupação antrópica já consolidada em área de preservação permanente deverá ser preservada, está, indiscutivelmente, usurpando de competência federal e prejudicando a diretriz protecionista da lei federal, padecendo, portanto, do vício de inconstitucionalidade. Como forma de reconstituir o bem jurídico tutelado, é de rigor a determinação de remoção das edificações existentes na área de preservação permanente, além da condenação do réu a indenizar a coletividade pelo dano moral ambiental (f. 660/692).

Contrarrazões, pelo desprovemento do recurso, refutando as alegações do apelante (f. 696/711).

Adesivamente, recorreu Pedro Roberto de Oliveira, pugando pela reforma da sentença, a fim de que sejam acolhidas as preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam* e inépcia da inicial, suscitadas pelo ora apelante, e, conseqüentemente, extinto o processo sem julgamento de mérito.

Contrarrazões ao apelo adesivo apresentadas às f. 726/769, pelo desprovemento do recurso.

A d. Procuradoria-Geral de Justiça, no parecer de f. 777/790, manifestou-se pelo provimento do recurso principal e pelo desprovemento do recurso adesivo.

É o relatório.

Conheço do recurso interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, presentes os pressupostos de sua admissão.

Não conheço, contudo, do recurso adesivo interposto por Pedro Roberto de Oliveira por carecer do seu pressuposto mais característico, a saber, sucumbência recíproca entre as partes, *ex vi* do art. 500 do CPC

Meritoriamente, conforme a bem-lançada sentença monocrática, a propriedade, nos termos do art. 5º, XXIII, da CF/88, deverá atender a sua função social, cumprida quando utilizados adequadamente os recursos naturais disponíveis e preservado o meio ambiente (art. 186, II, da CF/88).

Registre-se que a atual ordem constitucional estabeleceu que se deve dar primazia à proteção do meio ambiente, mediante regra inserta em seu art. 225, *in verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

III - definir, em todas as Unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que

comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

A Lei Federal nº 4.771/65, em vigor na data do ajuizamento da ação, define como Área de Preservação Permanente - APP:

a área coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

O Estado de Minas Gerais, no uso da competência concorrente que lhe foi atribuída pela CF/88, no art. 24, também legislou sobre a matéria, inserindo no ordenamento jurídico a Lei Estadual nº 14.309/02, que dispõe sobre as políticas florestais e de proteção à biodiversidade no Estado, estabelecendo, o art. 2º:

As florestas e as demais formas de vegetação existentes no Estado, reconhecidas de utilidade ao meio ambiente e às terras que revestem, bem como os ecossistemas por elas integrados, são bens de interesse comum, respeitados o direito de propriedade e a função social da propriedade, com as limitações que a legislação em geral e esta lei em especial estabelecem.

No art. 10, repetindo o texto da Lei Federal, define como Área de Preservação Permanente:

[...] aquela protegida nos termos desta lei, revestida ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas e situada:

I - em local de pouso de aves de arribação, assim declarado pelo poder público ou protegido por convênio, acordo ou tratado internacional de que o Brasil seja signatário;

II - ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, a partir do leito maior sazonal, medido horizontalmente, cuja largura mínima, em cada margem, seja de:

a) 30m (trinta metros), para curso d'água com largura inferior a 10m (dez metros);

b) 50m (cinquenta metros), para curso d'água com largura igual ou superior a 10m (dez metros) e inferior a 50m (cinquenta metros); [...]

Feitas essas considerações, restou incontroversa, nos autos, a existência de construções edificadas no imóvel do réu em área de preservação permanente.

Extrai-se da contestação de f. 50/65 que o réu, Pedro Roberto de Oliveira, não nega o fato, limitando-se à alegação de que, "por ocasião da aquisição do imóvel pelo requerido, todas as edificações/construções suscitadas como sendo proibidas pela autora já existiam no local", pretendendo, assim, afastar a sua responsabilidade e conseqüente legitimidade para figurar no polo passivo da ação, preliminar que foi corretamente repelida pela d. sentença monocrática, haja vista que a responsabilidade ambiental é *propter rem*, de tal forma

que aquele que adquirir imóvel com passivo ambiental sucederá a responsabilidade do antigo proprietário na obrigação de repará-lo.

O laudo pericial de f. 258/266, em resposta ao quesito 4, formulado pelo autor ("Há na faixa de preservação permanente alguma edificação?"), é categórico ao afirmar:

Sim, há edificações locadas no levantamento topográfico, no anexo 3, assim descritas:

- casa sede com área de 194,00 m<sup>2</sup>;

- casa de colono com área de 96,00 m<sup>2</sup>;

- cocheira com área de 150,00 m<sup>2</sup>;

- pocilga com área de 122,00 m<sup>2</sup>;

- piscina (desativada) com área de 180,00 m<sup>2</sup>.

Contudo, o mesmo laudo pericial é conclusivo no sentido de que a remoção das construções pretendida pelo Ministério Público é mais impactante ao meio ambiente do que conservá-las, devido ao alto grau de insalubridade quanto ao saneamento básico, devendo-se adotar medidas mitigadoras (f. 263 266 - respostas aos quesitos 17 e 1, respectivamente).

Esta, inclusive, é a orientação da Lei Estadual nº 14.309/02, *ex vi* do art. 11, *in verbis*:

Art. 11. Nas áreas de preservação permanente, será respeitada a ocupação antrópica consolidada, vedada a expansão da área ocupada e atendidas as recomendações técnicas do poder público para a adoção de medidas mitigadoras e de recuperação de áreas degradadas.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se ocupação antrópica consolidada o uso alternativo do solo em área de preservação permanente estabelecido até 19 de junho de 2002, por meio de ocupação da área, de forma efetiva e ininterrupta, com edificações, benfeitorias e atividades agrossilvipastoris, admitida neste último caso a adoção do regime de pouso.

Colhe-se de todo o processado que as construções e edificações existentes no imóvel antecedem a sua aquisição pelo atual proprietário, réu na presente ação, datada de 28.02.1994 (f. 264 e 265, quesitos 2, 3 e 4), caracterizando, portanto, ocupação antrópica consolidada, o que autoriza a aplicação do dispositivo legal em referência.

Com efeito, conforme consignado na d. sentença vergastada, "não se justifica a adoção de medidas em prol da reparação ambiental que tragam maior impacto ao meio ambiente", sendo de rigor a improcedência do pleito inicial.

Posto isso, nego provimento ao recurso principal e mantenho a d. sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Custas recursais, *ex vi legis*.

DES. VERSIANI PENNA - Acompanho na íntegra o voto proferido pelo em. Relator, sentindo-me, apenas, no dever de ressaltar a precisão e clareza da sentença

proferida pelo MM. Juiz Roberto Ribeiro de Paiva Júnior a respeito das questões suscitadas.

Portanto, também não conheço do recurso adesivo e nego provimento ao recurso principal.

É como voto.

DES.ª ÁUREA BRASIL - De acordo com o Relator.

*Súmula* - NÃO CONHECERAM DO ADESIVO E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.